

END CASTELO BRANCO '23

Revisão do RJES:

Ação Social

Os princípios orientadores do financiamento do Ensino Superior encontram-se estabelecidos na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior – Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

De acordo com esta lei, a ação social escolar, no contexto do Ensino Superior, materializa-se sob duas formas: apoio social direto, através da concessão de bolsas de estudo e apoio social indireto, prestado através do acesso a serviços de alimentação e alojamento, a serviços de saúde, apoios para atividades culturais e desportivas e acesso a outros apoios educativos. Assim, nos termos do artigo 19.º, o Estado deverá investir na ação social escolar “consolidando e expandindo as infraestruturas físicas, nomeadamente privilegiando a construção de residências e cantinas”. No entanto, a responsabilidade direta do Estado incide apenas sobre a concessão de bolsas de estudo, através de regulamento próprio publicado pelo ministério com a tutela do Ensino Superior e cujas verbas afetadas se encontram definidas numa rubrica própria do Orçamento do Estado. Os apoios indiretos, ainda que maioritariamente provenientes do financiamento público do Ensino Superior, nos termos do artigo 20.º, são “geridos de forma flexível e descentralizada”.

De igual modo, o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado em 2007, reafirma as responsabilidades do Estado na relação com os estudantes, ao estabelecer através do artigo 20.º que cabe ao Estado assegurar a existência de um sistema de ação social “que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar”. Tal como na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, também o RJIES refere que “no âmbito do sistema de ação social escolar, o Estado concede apoios diretos e indiretos geridos de forma flexível e descentralizada”.

Porém, nenhum dos diplomas legais aprofunda modelos de gestão, nem define fórmulas de financiamento. Aliás, segundo o artigo 24.º da Lei Bases do Financiamento do Ensino

Superior, o acesso a serviços de alimentação e de alojamento será financiado de acordo com a fórmula a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior e o acesso a serviços de saúde, de acordo com o artigo 25.º, pode ser assegurado diretamente ou no quadro de protocolos celebrados entre as Instituições de Ensino Superior e as estruturas de saúde, em termos a regular. E, no RJIES, para além das disposições previstas no artigo 20.º, referente ao sistema de ação social, não surge depois qualquer incumbência atribuída ao Estado, ou ao Governo, nos artigos 26.º e 27.º, que são respetivamente referentes às atribuições do Estado e do Governo.

Em suma, a legislação vigente prevê apoios diretos e indiretos, com maior intervenção das IES na gestão dos segundos (alimentação, alojamento, acesso a serviços de saúde, apoio a atividades culturais e desportivas e outros apoios educativos). No que respeita aos apoios diretos, para além das bolsas de ação social e dos auxílios de emergência, cabe ao Estado assegurar a atribuição de bolsas de estudo de mérito, a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais e a promoção de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Face ao exposto, encontrando-se o RJIES em processo de revisão, será de todo relevante que o funcionamento do sistema de ação social e dos Serviços de Ação Social sejam reconfigurados, tendo em consideração as adversidades identificadas ao longo dos últimos 15 anos e novos desafios, designadamente no alargamento da base de recrutamento para o Ensino Superior e conseqüente necessidade de captação de novos públicos.

Assim, as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas no Encontro Nacional de Direções Associativas, em Castelo Branco, nos dias 24 e 25 de junho de 2023, apresentam o seguinte conjunto de propostas:

1. A introdução de um novo ponto, no Artigo 128.º do RJIES, posterior ao 2.º (referente ao estatuto dos Serviços de Ação Social escolar em termos de autonomia administrativa e financeira e regime de prestação de contas), sobre o modelo de financiamento e fontes de receita:
 - a) Especificar que “Constituem receitas dos Serviços de Ação Social as dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado, através de rubrica própria; as receitas derivadas da prestação de serviços, no âmbito da sua atividade; os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados; os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras; os saldos da conta de gerência de anos anteriores; e outras receitas previstas na lei”.
 - b) Estabelecer, em alínea introduzida para o efeito, que a prestação de serviços de alimentação e de alojamento é comparticipada, pelo Estado, através de

um modelo de gestão, com fórmulas de cálculo próprias, atualizadas anualmente, nos termos de legislação especial.

- c) No âmbito da legislação especial a criar na sequência das alterações propostas ao RJIES para a comparticipação dos serviços de alojamento, deve ser estabelecido um modelo de gestão semelhante ao seguido pela Segurança Social na relação com as Instituições Particulares de Solidariedade Social. Para a comparticipação das refeições sociais, a regular no mesmo diploma legal, deve ser estabelecido em modelo semelhante ao acordado entre o Estado e os municípios, para as refeições escolares, no âmbito da descentralização de competências na área da educação.
2. A inscrição, no artigo 26.º do RJIES, sobre as incumbências do Estado, da atribuição de comparticipações, pelo Estado aos Serviços de Ação Social, pelos estudantes alojados em residências estudantis e pelo número de refeições sociais servidas em unidades de alimentação.
 3. Enquadrar, entre as atribuições do Estado, previstas no Artigo 26.º a promoção de uma política nacional de alojamento para estudantes do ensino superior.
 4. Alterar o ponto 2 do artigo 26.º, no sentido de esclarecer que o Estado não só “incentiva a educação ao longo da vida”, como também a apoia “O Estado incentiva e apoia a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes”.
 5. Alterar o ponto 1, alínea e), do artigo 26.º, no sentido de esclarecer que o Estado não só “incentiva a investigação científica e a inovação tecnológica”, como também a apoia, ou seja, “Incentivar e apoiar a investigação científica e a inovação tecnológica”.
 6. Adicionar, no ponto 4, do artigo 20.º, sobre modalidades de apoio direto, “a atribuição de bolsas de estágio curricular e de ensino clínico a estudantes, mediante regulamento próprio”.
 7. Separar, no ponto 5, do artigo 20.º, sobre modalidades de apoio indireto, o acesso à alimentação do acesso ao alojamento (atualmente redigidos na mesma alínea), dando enfoque às responsabilidades do Estado no acesso ao alojamento estudantil.
 8. Definir, enquanto parte das modalidades de apoio social direto previstas no ponto 4 do artigo 20.º, um apoio destinado à aquisição de equipamentos digitais e material escolar considerado essencial para a frequência do ciclo de estudos.

9. Estabelecer, também no ponto 6 do artigo 20.º, “a atribuição de bolsas de estudo a trabalhadores-estudantes economicamente vulneráveis, desde que verificado aproveitamento escolar adequado”.